

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS (UniEVANGÉLICA)**  
**CAMPUS SENADOR CANEDO**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**CLEOMAR OLIVEIRA BATISTA JUNIOR**

**A REFORMA TRABALHISTA DE 2017: A fragilização das Entidades Sindicais e da correlação de força dos empregados com os empregadores.**

Senador Canedo

2024

**CLEOMAR OLIVEIRA BATISTA JUNIOR**

**A REFORMA TRABALHISTA DE 2017: A fragilização das Entidades Sindicais e da correlação de força dos empregados com os empregadores.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), *Campus* Senador Canedo, sob orientação do Profa. Ma. Paula Duarte Tavares Rodrigues

Senador Canedo

2024

**CLEOMAR OLIVEIRA BATISTA JUNIOR**

**A REFORMA TRABALHISTA DE 2017:** A fragilização das Entidades Sindicais e da correlação de força dos empregados com os empregadores.

Monografia apresentada no dia 14 de junho de 2024 à Banca Examinadora do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Campus Senador Canedo, constituída pelos docentes a seguir relacionados, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito:

---

Profa. Ma. Paula Duarte Tavares Rodrigues  
Professora Orientadora

---

Prof. Me. Tércyo Dutra de Souza  
Professor Convidado

---

Profa. Ma. Hellen Pereira Cotrim Magalhães  
Representante do NTC

## **AGRADECIMENTOS**

Queridos familiares,

Gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos a cada um de vocês por todo o apoio, incentivo e amor dedicados ao longo da minha jornada acadêmica. Em especial, quero destacar a importância da base familiar e o papel fundamental que cada um desempenhou nessa trajetória.

À minha mãe, Nilma Maria da Costa Batista, mesmo não estando mais fisicamente presente, sei que sua força, sabedoria e incentivo sempre estiveram ao meu lado. Sua presença é eterna em meu coração e cada conquista é dedicada à senhora.

Agradeço também ao meu pai, Cleomar Oliveira Batista, por ser meu exemplo de dedicação, persistência e amor incondicional. Seu apoio constante e sua orientação foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

Aos meus irmãos, Fabiano Leonardo, Leandro Julierme e Lorena Daniela, agradeço a parceria, compreensão e por compartilharem comigo os desafios e as vitórias ao longo desse caminho.

Não poderia deixar de mencionar minha querida filha, Luiza Batista, que trouxe ainda mais significado e motivação para cada passo que dei nessa jornada. Sua presença ilumina meus dias e me inspira a buscar sempre o melhor.

A todos vocês, meu profundo agradecimento por fazerem parte da minha vida, por serem meu alicerce e por tornarem cada conquista ainda mais especial.

Com amor e gratidão.

-- *Quem estará nas trincheiras ao teu lado?*

– *E isso importa?*

– *Mais do que a própria guerra.*

Ernest Hemingway (1899-1961)

## RESUMO

Este trabalho analisa os impactos da reforma trabalhista de 2017 na representatividade sindical no Brasil. Ao longo dos últimos sete anos, observou-se um enfraquecimento significativo das entidades sindicais, ferramentas essenciais na luta pelos direitos dos trabalhadores. A reforma introduziu mudanças na CLT que afetaram a proteção e os direitos dos trabalhadores, desequilibrando ainda mais a relação entre empregados e empregadores. Um dos pontos mais discutidos foi a extinção da contribuição sindical obrigatória, reduzindo drasticamente a receita das centrais sindicais e limitando sua capacidade de mobilização e manutenção das estruturas físicas. Isso resultou na redução do quadro profissional em diversas entidades sindicais em todo o país. A busca por alternativas de financiamento e estratégias de fortalecimento sindical é crucial. A retomada da força sindical depende não apenas de mudanças políticas ou legislativas, mas também da adoção de novas abordagens, como o uso estratégico das redes sociais, a busca por parcerias e diálogo construtivo entre sindicatos, governo, empregadores e trabalhadores. A representação sindical por categorias econômicas surge como uma ferramenta dinâmica para enfrentar os desafios contemporâneos, permitindo uma compreensão mais profunda das necessidades dos trabalhadores em diferentes setores. A união da classe trabalhadora e o fortalecimento das organizações sindicais são essenciais para garantir condições de trabalho dignas e justas em um cenário socioeconômico em constante transformação. A problematização desse estudo esteve em torno do estrangulamento do respaldo financeiro sindical, que é visto como a maior ferramenta de fragilização das entidades sindicais. E como o objetivo maior desta pesquisa foi demonstrar como essa extinção do imposto sindical afetou diretamente os sindicatos e sua forma de atuar. A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica, através da leitura de obras jurídicas e artigos científicos. Assim, estudar as nuances que cercaram e ainda cercam a reforma trabalhista de 2017, se justifica pela clara relevância social e econômica que essas alterações trouxeram na CLT. Pode-se concluir que os resultados da reforma ainda são efetivamente questionados, pois o cenário que era esperado com as alterações na legislação não fora alcançado, o que potencializou os questionamentos do presente estudo.

**Palavras-chave:** Contribuição Sindical; Fortalecimento Sindical; Reforma Trabalhista.

## ABSTRACT

This work analyzes the impacts of the 2017 labor reform on union representation in Brazil. Over the last seven years, there has been a significant weakening of trade unions, essential tools in the fight for workers' rights. The reform introduced changes to the CLT that affected the protection and rights of workers, further unbalancing the relationship between employees and employers. One of the most discussed points was the extinction of mandatory union contributions, drastically reducing the revenue of union centers and limiting their ability to mobilize and maintain physical structures. This resulted in the reduction of professional staff in several unions across the country. The search for financing alternatives and union strengthening strategies is crucial. The resumption of union strength depends not only on political or legislative changes, but also on the adoption of new approaches, such as the strategic use of social networks, the search for partnerships and constructive dialogue between unions, government, employers and workers. Union representation by economic categories emerges as a dynamic tool to face contemporary challenges, allowing a deeper understanding of the needs of workers in different sectors. The union of the working class and the strengthening of trade union organizations are essential to guarantee decent and fair working conditions in a socio-economic scenario in constant transformation. The problematization of this study was around the strangulation of union financial support, which is seen as the greatest tool for weakening union entities. And as the main objective of this research was to demonstrate how this extinction of the union tax directly affected the unions and their way of acting. The methodology adopted was bibliographic review, through reading legal works and scientific articles. Thus, studying the nuances that surrounded and still surround the 2017 labor reform is justified by the clear social and economic relevance that these changes brought to the CLT. It can be concluded that the results of the reform are still effectively questioned, as the scenario that was expected with the changes in legislation had not been achieved, which increased the questions raised in the present study.

**Keywords:** Labor Reform; Union Contribution; Union Strengthening.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I-REFORMA TRABALHISTA DE 2017: MUDANÇAS E CONTEXTO ..</b>	<b>11</b>
1.1 Principais Alterações na Legislação .....	13
1.2 Justificativas e motivações para a reforma .....	15
1.3 Contexto político e econômico que cercou a reforma .....	16
<b>CAPÍTULO II – O PAPEL HISTÓRICO DAS ENTIDADES SINDICAIS .....</b>	<b>19</b>
2.1 História e evolução dos sindicatos no brasil .....	20
2.2 Funções Tradicionais dos sindicatos na defesa dos trabalhadores .....	24
<b>CAPÍTULO III – IMPACTOS NA REPRESENTATIVIDADE SINDICAL .....</b>	<b>28</b>
3.1 Extinção da contribuição sindical obrigatória .....	29
3.2 Perspectivas futuras: Projetos para uma retomada de força sindical .....	32
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>36</b>



## 1. INTRODUÇÃO

A representatividade sindical e a luta dos trabalhadores têm sido temas centrais no contexto brasileiro, especialmente após a promulgação da reforma trabalhista em 2017. As transformações legislativas introduzidas nesse período tiveram impactos significativos nas estruturas sindicais e na capacidade de defesa dos direitos trabalhistas. Nesse contexto, torna-se fundamental analisar os desdobramentos dessas mudanças e suas implicações para a classe trabalhadora.

Este trabalho busca explorar os principais impactos na representatividade sindical decorrentes da reforma trabalhista, examinando de que maneira as alterações na legislação afetaram a organização sindical, a mobilização dos trabalhadores e a garantia de direitos fundamentais. Para isso, são considerados aspectos como a extinção da contribuição sindical obrigatória, as negociações individuais de direitos trabalhistas e a redução dos recursos disponíveis para as entidades sindicais.

Além disso, discute-se a importância da solidariedade e da união entre os trabalhadores no enfrentamento dos desafios contemporâneos, destacando a necessidade de estratégias inovadoras e de diálogos construtivos entre os diferentes atores sociais. Por meio dessa análise, pretende-se contribuir para um entendimento mais amplo sobre a atual conjuntura sindical e as perspectivas futuras para a defesa dos direitos trabalhistas no Brasil.

A Reforma Trabalhista de 2017 no Brasil trouxe mudanças importantes nas regras de trabalho. A partir deste cenário, busca-se na presente pesquisa responder ao seguinte problema de pesquisa: “De que maneira as mudanças trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017 afetaram os sindicatos no que diz respeito à sua capacidade de representar os interesses dos trabalhadores?”

Considerando o problema proposto, foi realizada uma exploração para entender se os sindicatos estão mais fracos agora e como isso pode impactar os direitos e as condições de trabalho dos empregados.

Com o presente estudo, objetiva-se analisar em profundidade o impacto da Reforma Trabalhista de 2017 no enfraquecimento das entidades sindicais, investigando as mudanças em sua estrutura, financiamento e capacidade de representar os interesses dos trabalhadores.

Investiga-se como a Reforma Trabalhista afetou a organização interna das entidades sindicais, incluindo possíveis alterações na representatividade, na

capacidade de mobilização e nas estratégias adotadas pelos sindicatos para defender os interesses dos trabalhadores.

Examinam-se as implicações financeiras, compreendendo as mudanças nas fontes de financiamento das entidades sindicais após a reforma, incluindo a contribuição sindical obrigatória. E, ainda, como essas alterações impactaram a sustentabilidade financeira dos sindicatos e sua capacidade de conduzir negociações coletivas eficazes.

A Reforma Trabalhista de 2017, mudou as relações de trabalho do país. Ao alterar pontos cruciais na legislação trabalhista, essa reforma chamou a atenção para o debate em torno dos impactos na relação de trabalho, bem como nas implicações sociais e econômicas. Nesse contexto, a presente pesquisa se propõe a analisar em profundidade o impacto dessa reforma no enfraquecimento das entidades sindicais e na correlação de forças entre empregados e empregadores.

A relevância social desta pesquisa é indiscutível. As mudanças na legislação trabalhista têm repercussões diretas na vida dos trabalhadores, afetando seus direitos, condições de trabalho e capacidade de negociação coletiva. Compreender como a Reforma Trabalhista de 2017 influenciou as entidades sindicais é fundamental para avaliar seu impacto nas relações de trabalho e na qualidade de vida dos empregados.

Além disso, a capacidade das entidades sindicais de representar os interesses dos trabalhadores desempenha um papel crucial na manutenção do equilíbrio de poder nas relações laborais. Investigar se esses sindicatos estão mais fracos agora permitirá uma análise aprofundada sobre como a reforma pode ter alterado essa balança de poder, potencialmente impactando os direitos e as condições de trabalho dos empregados.

Esta pesquisa também se justifica pela necessidade de informação atualizada e embasada. À medida que as leis e regulamentos trabalhistas evoluem, é essencial manter uma pesquisa atualizada para informar políticas públicas, decisões empresariais e estratégias sindicais. Esta pesquisa contribuirá para um entendimento mais completo do ambiente laboral pós-reforma, fornecendo dados e análises relevantes para o debate.

A Reforma Trabalhista de 2017 gerou debates acalorados na sociedade e teve implicações que ultrapassam as relações de trabalho, afetando o cenário econômico e social do país. Portanto, esta pesquisa não apenas contribuirá para uma compreensão mais completa dos efeitos da reforma, mas também enriquecerá o

debate sobre políticas trabalhistas e seu impacto nas questões sociais e econômicas do Brasil.

Em resumo, esta pesquisa é justificada pela sua importância para a sociedade, para a tomada de decisões informadas e para uma compreensão mais completa dos efeitos da Reforma Trabalhista de 2017 no Brasil. Ela visa preencher uma lacuna de conhecimento relevante, contribuindo para a análise crítica das políticas trabalhistas e seus impactos multifacetados.

Para explicar o problema proposto, o trabalho se divide em três capítulos. O primeiro, abordará a Reforma Trabalhista de 2017 e as principais alterações na legislação, bem como as justificativas e motivações para que ela ocorresse. Serão feitas, ainda, abordagens acerca do contexto político e econômico que ensejou a reforma.

Ainda, é importante dizer sobre o método científico de pesquisa utilizado no presente estudo, que foi realizado através de estudo bibliográfico, leituras de artigos científicos tanto físicos como digitais, foi utilizado cerca de 32 obras nas modalidades citadas como forma de embasar e trazer maior clareza a esse estudo.

No segundo capítulo, será abordado o papel histórico das entidades sindicais e as funções tradicionais dos sindicatos na defesa dos trabalhadores. Por fim, o terceiro capítulo vai tratar sobre o impacto na representatividade sindical, abordando a extinção da contribuição obrigatória e os prejuízos causados às entidades sindicais, bem como perspectivas futuras no cenário dos sindicatos.

## **Capítulo I - REFORMA TRABALHISTA DE 2017: MUDANÇAS E CONTEXTO**

A reforma Trabalhista de 2017, ao alterar quase uma centena de artigos, de fato teve um impacto substancial na legislação laboral brasileira. Essas mudanças,

destinadas a adaptar as leis às exigências de um mercado em constante mudança, causaram debates intensos, devido às suas implicações. Um dos pontos mais discutidos foi a reformulação das negociações coletivas de trabalho. Essas mudanças reconfiguraram significativamente a dinâmica entre sindicatos, empregados e empregadores.

Neste sentido, de acordo com Mauricio Godinho Delgado (2019, p. 156 a 157):

A Reforma Trabalhista de 2017, O projeto humanista, social, inclusivo e democrático da Constituição de 1988 — aperfeiçoado pelas Emendas Constitucionais n. 24/1988 e 45/2004 além das Convenções Internacionais aprovadas desde o advento da Constituição da República, a par das leis democráticas e inclusivas promulgadas nos 25/27 anos de vigência da Carta Magna —, foi subitamente abalado em 2016/2017, mediante a aprovação da Lei da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), em direção antitética à arquitetura estruturada nas quase três décadas precedentes. (54) Acolhendo as teses ultraliberalistas do Estado Mínimo e do império genérico e incontrastável dos interesses do poder econômico nas diversas searas da economia, da sociedade e das políticas públicas, a nova legislação, de maneira célere e compulsiva, deflagrou agressivo processo de desregulamentação e flexibilização trabalhistas, completado por severas restrições ao acesso à Justiça do Trabalho por parte do trabalhador brasileiro.

Corroborando o exposto, o autor ainda ensina que:

Com a derrubada, em 2016, no Brasil, do governo democraticamente eleito em 2014, retomou-se, no País, de maneira célere e compulsiva, as teses ultraliberalistas do Estado Mínimo e do império genérico e incontrastável dos interesses do poder econômico nas diversas searas da economia, da sociedade e das políticas públicas. Entre estas teses, sobrelevam-se as vertentes da desregulamentação trabalhista e da flexibilização trabalhista. Nesse quadro, a Lei n. 13.467, aprovada em 13.07.2017 e vigorante desde o dia 11 de dezembro do mesmo ano, implementou inúmeras medidas de desregulamentação e de flexibilização trabalhista (Delgado, 2019, p. 76).

A segurança jurídica proporcionada por regras claras e bem-definidas é vital para o bom funcionamento das relações trabalhistas. Sob esse olhar foram propostas mudanças para que pudessem melhorar essa relação jurídica. Neste sentido, Delgado explica:

De fato, em tal relação o sujeito empregador age naturalmente como um ser coletivo, isto é, um agente socioeconômico e político cujas ações, ainda que intra-empresariais, têm a natural aptidão de produzir impacto na comunidade mais ampla. Em contrapartida, no outro pólo da relação inscreve-se um ser individual, consubstanciado no trabalhador que, enquanto sujeito desse vínculo sócio-jurídico, não é capaz, isoladamente, de produzir, como regra, ações de impacto comunitário. Essa disparidade de posições na realidade concreta fez despontar um Direito Individual do Trabalho largamente protetivo, caracterizado por métodos, princípios e regras que buscam reequilibrar, juridicamente, a relação desigual vivenciada na prática cotidiana da relação de emprego (Delgado, 2001, p. 80).

É perceptível que as mudanças na legislação relacionadas ao direito coletivo do trabalho trouxeram consigo uma considerável precarização das relações laborais, tendo em vista que as entidades sindicais foram enfraquecidas, perderam espaço e até renda, de modo que a sua atuação acabou ficando prejudicada. Quando os sindicatos se enfraquecem, os trabalhadores perdem amparo jurídico, ficando vulneráveis e sem qualquer intermediação junto ao empregador.

## 1.1 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

As alterações na legislação serão tratadas de forma objetiva nesse tópico. Nesse sentido, de acordo com a Consolidação das Leis Trabalhistas e normas correlatas (CLT 2017), há de se destacar algumas delas, que abarcaram de acordo com Central Única dos Trabalhadores três grandes temas:

**CONTRATOS E JORNADA DE TRABALHO** Entre os principais pontos que dizem respeito a esse tema está a regulamentação de um “cardápio” de contratos precários (intermitente, teletrabalho, contrato autônomo, ampliação contrato em tempo parcial, terceirização na atividade fim) – que se soma ao contrato temporário recentemente aprovado (PL 4302/1998) - garantindo ao empregador uma variedade de formas de contratação com menores custos, ao passo que para os trabalhadores representa formas de inserção no mercado de trabalho com menor proteção. O substitutivo também inclui medidas que facilitam a demissão e que reduzem a possibilidade do trabalhador reclamar direitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. CUT explica por que Reforma Trabalhista é desastre completo (CUT, 2017, p. 2).

Além disso, a reforma tornou mais fácil demitir funcionários e limitou as possibilidades de os trabalhadores recorrerem à Justiça do Trabalho para garantir seus direitos. Isso pode criar um ambiente em que os trabalhadores têm menos recursos para defender seus interesses e reivindicar condições justas de trabalho.

Uma das mudanças mais significativas foi a criação de diversos tipos de contratos mais flexíveis para os empregadores, como o contrato intermitente, teletrabalho, contratos autônomos e a ampliação do contrato em tempo parcial. Essa variedade oferece opções aos empregadores, mas pode significar menos segurança e proteção para os trabalhadores.

A CUT destaca, ainda, a precarização do acesso à justiça trabalho:

**ESVAZIAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO** O papel das Súmulas dos Tribunais é o de interpretar e firmar entendimentos uniformes para a aplicação da lei. Logo no início afirma-se que os Tribunais não podem “criar obrigações que não estejam previstos em lei” (§ 2º do artigo 8º). CUT explica por que Reforma Trabalhista é desastre completo (CUT, 2017).

Na análise da Central Única dos Trabalhadores, outro ponto que merece atenção e é nocivo ao trabalhador e às entidades sindicais é o fato de que se: “incentiva acordos extrajudiciais” (CUT, 2017), de modo que identifica como problema, pois “esse item relaciona-se com o fim da assistência sindical nas rescisões de contrato; a possibilidade de quitação anual e os prazos limitados de prescrição.” (CUT, 2017).

Embora os acordos extrajudiciais possam oferecer uma maneira mais rápida e menos dispendiosa de resolver disputas trabalhistas, é importante garantir que os direitos dos trabalhadores não sejam comprometidos ou minimizados em prol da agilidade e economia de recursos. E por fim, as negociações coletivas e a organização sindical também sofreram mudanças significativas na reforma, dessa forma a CUT se posiciona:

O PL 6787/16 enfraquece a ação e atuação sindical, restringindo e dificultando suas fontes de custeio e seu poder de pressão e de negociação. Ao propor a criação de uma representação de trabalhadores nas empresas sem vínculos com os sindicatos com poderes para “conciliar” e quitar direitos trabalhistas e, ao mesmo tempo, permitir que a negociação coletiva retire direitos e prevaleça sobre a lei, o que se faz é retirar o poder negociador das entidades sindicais. Ao propor que acordos coletivos, mesmo quando inferiores, prevaleçam sobre convenções coletivas, o PL 6.787 está implementando a ideia de sindicato por empresa e anulando o papel dos sindicatos nos locais de trabalho. Outro ataque direto aos sindicatos, à sua própria sobrevivência, é a reformulação do atual artigo 578, que trata da contribuição sindical (o conhecido imposto sindical). O PL transforma todas as contribuições de custeio ou financiamento sindical em facultativas, exigindo prévia autorização individual para a sua cobrança e desconto (CUT, 2017).

Além disso, ao permitir que acordos coletivos, mesmo quando menos benéficos, prevaleçam sobre convenções coletivas, o projeto fortalece a ideia de sindicatos por empresa, enfraquecendo a atuação dos sindicatos em nível mais amplo. A transformação das contribuições sindicais em facultativas, exigindo autorização individual para cobrança, também representa um golpe na sustentação financeira dos sindicatos.

Essas mudanças propostas pelo projeto impactam diretamente a capacidade dos sindicatos de representar os trabalhadores e defendê-los em negociações coletivas, ameaçando sua própria existência e enfraquecendo sua influência na defesa dos direitos trabalhistas. Nessa seara, Mauricio Godinho e Gabriela Neves Delgado, (2019, p. 159) explicam:

Igualmente a título meramente ilustrativo - e considerado agora essencialmente o Direito Coletivo do Trabalho -, ressaltem-se os seguintes aspectos deletérios impostos pela nova legislação: a) enfraquecimento adicional das entidades sindicais no sistema trabalhista brasileiro, mediante a

supressão, sem transição, da obrigatoriedade da contribuição sindical (medida, em si, positiva, reconheça-se; porém deveria ser efetivada mediante certa transição temporal, evidentemente). O enfraquecimento do sindicalismo acontece também pelo fato de a regulação legal da contribuição assistencial (ou negocial), conhecida pelo epíteto de cota de solidariedade, não ter sido efetivada pela Lei da Reforma Trabalhista. Ao inverso, a nova legislação proíbe o desconto da contribuição negocial, ou similar, dos trabalhadores não associados, se não existir a anuência expressa e prévia destes (novo art. 611, XXVI, CLT). Destaquem-se, ademais (b), diversos preceitos que autorizam à negociação coletiva trabalhista se transmutarem em mecanismo de supressão ou precarização de direitos e garantias trabalhistas, ao invés de se preservar como fórmula de agregação e aperfeiçoamento das condições de contratação e gestão da força de trabalho no ambiente empregatício. Nesta linha, mencionem-se: o novo art. 611-A, caput e incisos I até XV, a par de §§ 1º até 5º; o novo art. 611-B, caput, incisos I até XXX e parágrafo único; o novo art. 614, § 3º; o novo texto do art. 620, todos da CLT, preceitos que se combinam com o novo texto art. 8º, §§ 2º e 3º, e o novo texto do art. 702, ambos também da CLT.

Contudo, essa mudança teve um efeito claro de fragilização financeira dos sindicatos, pois, ao tornar a contribuição facultativa, algumas entidades sindicais enfrentaram redução significativa em sua arrecadação. Isso levanta preocupação sobre a capacidade desses sindicatos em atuarem efetivamente na defesa dos interesses dos trabalhadores, uma vez que podem ter recursos limitados para realizar suas atividades sindicais, como negociações coletivas, assistência jurídica e ações em prol dos direitos trabalhistas.

A eficácia dessa mudança na democratização da contribuição sindical e seus impactos na representatividade e atuação dos sindicatos é questionável e é vista por alguns sindicalistas como medida para de fato enfraquecer as entidades que fazem a defesa do trabalhador, assim conferindo mais poder ao empregador na relação de trabalho.

## 1.2 JUSTIFICATIVAS E MOTIVAÇÕES PARA A REFORMA

A aprovação da Lei 13.467/2017, em julho de 2017, marcou a inserção do país entre aqueles que realizaram reformas significativas nesse âmbito. Os proponentes aproveitaram a crise econômica desencadeada em 2015 para convencer o Congresso Nacional de que essa medida seria um antídoto para o crescente desemprego, como é afirmado no Parecer que consolidou a reforma:

Essa modernização trabalhista deve então assumir o compromisso não apenas de manter os direitos dos trabalhadores que possuem um emprego formal, mas também de proporcionar o ingresso daqueles que hoje não possuem direito algum. Esse desequilíbrio deve ser combatido, pois, escudada no mantra da proteção do emprego, o que vemos, na maioria das

vezes, é a legislação trabalhista como geradora de injustiças, estimulando o desemprego e a informalidade. Temos, assim, plena convicção de que essa reforma contribuirá para gerar mais empregos formais e para movimentar a economia, sem comprometer os direitos tão duramente alcançados pela classe trabalhadora" (BRASIL, 2017, p. 20).

A flexibilidade proposta pelo contrato intermitente, embora possa parecer benéfica para os estudantes em busca de oportunidades de trabalho, levanta preocupações significativas. Embora permita a adaptação das horas de trabalho às necessidades acadêmicas, essa modalidade precária pode resultar em falta de estabilidade financeira e na ausência de benefícios fundamentais para os jovens ingressantes no mercado de trabalho. A ênfase na flexibilidade muitas vezes obscurece a falta de proteção e segurança que esses contratos oferecem, tornando-os potencialmente prejudiciais para o bem-estar financeiro e profissional dos estudantes.

Além do impacto direto na geração de empregos, há que se considerar o efeito social da implantação do contrato intermitente em situações como a obtenção do primeiro emprego, especialmente para os estudantes, que poderão adequar as respectivas jornadas de trabalho e de estudo da forma que lhes for mais favorável (BRASIL, 2017, p. 50).

A preocupação não é desarrazoada, tendo em vista que a flexibilização acarreta uma precarização de direitos, colocando os trabalhadores em uma situação de vulnerabilidade em razão da perda de garantias trabalhistas. O parecer avalia, ainda, como sendo uma possibilidade de acarretar até evasão escolar dos estudantes. É importante frisar que a educação é uma preocupação social, não podendo o Estado adotar medidas que venham a retirar os estudantes da vida escolar.

### 1.3 CONTEXTO POLÍTICO E ECONÔMICO QUE CERCOU A REFORMA

No contexto político e econômico que cercou a Reforma Trabalhista de 2017, o Brasil vivia um período de grande agitação. Politicamente, o país enfrentava divisões profundas e um cenário de incerteza, com muitos questionamentos sobre a legitimidade das decisões governamentais. O governo de Michel Temer buscava implementar mudanças estruturais para tentar contornar a crise econômica que assolava o país, algo considerado fundamental para reverter o quadro de recessão.

A Reforma Trabalhista surgiu nesse contexto como uma das principais propostas para reorganizar a legislação trabalhista e tentar reanimar a economia. O



governo defendia essa reforma como uma maneira de tornar o país mais competitivo, atraindo investimentos e criando empregos.

Porém, essa reforma encontrou uma forte resistência, especialmente de grupos ligados à esquerda. Sindicalistas, movimentos sociais e parte da sociedade enxergavam a reforma como uma ameaça aos direitos dos trabalhadores e um possível agravamento das desigualdades sociais. Houve protestos expressivos, greves e um amplo debate público sobre os impactos que essas mudanças teriam na vida das pessoas.

Importante mencionar que não se trata, apenas, de posicionamento político e sim de uma preocupação com um retrocesso na legislação. Os direitos sociais possuem relevância conhecida, tanto é que estão presentes de forma expressa na Constituição Federal de 1988. Retirar direitos dos trabalhadores e enfraquecer o movimento sindical acaba ferindo toda a luta construída ao longo dos anos.

Em destaque, a maior central sindical do país (CUT - Central Única dos Trabalhadores) se posicionou ainda em 2017 acerca de alguns pontos, sendo um deles o imposto sindical, senão vejamos:

A CUT sempre defendeu que a sustentação financeira fosse com base em contribuições financeiras voluntárias e decididas em assembleias. Temos clareza que a manutenção do imposto sindical em todos esses anos só contribuiu para a pulverização sindical e a divisão das lutas sindicais. No entanto, está claro que nesse projeto a intenção é enfraquecer e derrotar as lutas sindicais. Um processo de mudanças com esse nível de profundidade exige uma paciente negociação e, principalmente, um processo de transição, para que seja um fator de fortalecimento dos sindicatos e não de sua destruição (CUT, 2017).

No campo econômico, o Brasil atravessava um momento complicado, com altos índices de desemprego e um ambiente de instabilidade financeira. A reforma foi apresentada como uma tentativa de reverter esse cenário, mas suas consequências causaram muita controvérsia.

Para uma visão de centro-esquerda, as mudanças propostas na Reforma Trabalhista não pareciam endereçar as questões mais urgentes para os trabalhadores. Havia preocupação de que as alterações poderiam enfraquecer a proteção laboral e, em vez de estimular a criação de empregos dignos, poderiam resultar em condições mais precárias para os trabalhadores. Corroborando o exposto, a Nota Técnica 178 é clara ao explicar que:

A principal justificativa apresentada pelo relator do projeto substitutivo da Reforma Trabalhista foi que “O Brasil mudou desde 1943, quando a CLT foi criada. É preciso modernizar as relações de trabalho no Brasil, com novas modalidades de contratação que incluam novas formas de trabalho atuais”.

Entretanto, uma real modernização das relações de trabalho deveria ter como pressuposto a eliminação das formas precárias e arcaicas de trabalho ainda persistentes no Brasil, em pleno século XXI, e não a ampliação dessas práticas(CUT, 2017, p. 1-2).

Esse período foi marcado por uma intensa polarização e controvérsia sobre as soluções apresentadas. As opiniões divergentes sobre a Reforma Trabalhista refletiam uma luta ideológica entre visões políticas sobre o papel do Estado na proteção social e na promoção de uma economia mais equitativa. Essa discussão se mantém relevante até hoje, alimentando debates sobre o papel do trabalho e dos direitos laborais na construção de uma sociedade mais justa. Nesse sentido:

No intuito de promover igualdade de oportunidades e/ou reparação histórica, as políticas sociais dos governos Lula e Dilma, como cotas sociais e raciais, atentaram diretamente contra essa ideologia [meritocrática]. Argumentei que o discurso propagado por lavajatistas como Moro e Dallagnol operava num registro que igualava essa disputa entre indivíduos à dinâmica que, supostamente, vige no mercado: empresas eficientes e moralmente idôneas são aquelas que não se valem de benefícios, políticas protecionistas ou contatos privilegiados com agentes do Estado para ganhar a competição. Assim, tanto os empresários que corrompem quanto os políticos corrompidos não apenas infringem a lei e a moral como seriam expressões de grupos não eficientes, portanto sem mérito, que buscam ganhos por fora da “escala natural de dons e méritos”, para retomar a expressão de Bourdieu e Passeron (1975). A lógica se fecha por conseguir renovar um argumento liberal neoclássico: a corrupção é uma prática patrimonialista que seleciona não o mais eficiente, mas o “amigo” daquele que está no poder (Silva, 2011). A crise econômica e a precariedade dos serviços públicos só poderiam ser explicadas, portanto, pela corrupção política promovida por indivíduos incapazes de ganhar a disputa pretensamente impessoal do mercado. (Cavalcante, 2020, p. 5-6)

Assim, a crítica presente na citação nos leva a refletir sobre como a Reforma Trabalhista, ao priorizar a flexibilidade e a suposta competição imparcial no mercado, pode não levar em conta as desigualdades estruturais e as relações de poder presentes no mundo do trabalho, questionando a própria noção de mérito e sucesso que fundamenta essa reforma.

## **CAPÍTULO II – O PAPEL HISTÓRICO DAS ENTIDADES SINDICAIS**

O sindicalismo desempenhou um papel crucial na história da luta dos trabalhadores, surgindo no contexto da Revolução Industrial. Karl Marx, em "O Capital", analisou a exploração da mão de obra e destacou a importância da unidade da classe dos trabalhadores como instrumento de resistência. Ao analisar essa linha histórica é

indispensável destacar alguns movimentos que antecederam as variadas formas de organização dos trabalhadores, o Ludismo, movimento que teve atividades importantes nos anos de 1811 e 1812, ficara conhecido como os “quebradores de máquinas” (Simiqueli, 2017).

Outro movimento que antecedeu os sindicatos como se conhece hoje, foi o Cartismo que foi constituído pelas Associações dos Operários nas décadas de 30 e 40 do século XIX, que teve como figura vital o britânico William Lovet e em maio de 1938, escreveu uma carta contendo reivindicações enviadas ao parlamento. Roberto Resende Simiqueli, relata em sua obra:

Com o tempo, e com o agravamento da exploração dos trabalhadores, mudaram as estratégias de reivindicação. Outro movimento importante é o cartismo, que toma forma na década de 1830 no Reino Unido. As principais diferenças desse movimento frente ao ludismo são duas táticas e suas demandas: os cartistas tinham por objetivo principal a inclusão política da classe operária, representada então pela Associação Geral dos Operários de Londres. Liderados por William Lovett e Feargus O'Connor, escreveram e enviaram ao Parlamento Inglês um longo documento – a Carta ao Povo (a denominação de cartismo). Entre suas exigências, estavam o direito de todos os homens ao voto por meio de cédula secreta, realizado em eleições anuais; a igualdade de direitos eleitorais (i.e., trabalhadores poderiam ser eleitos para funções políticas); participação de representantes dos trabalhadores no parlamento; e remuneração dos representantes. Esse último ponto é de especial importância, já que o exercício de atividades políticas sem remuneração pressupõe outras fontes de renda, limitando a atuação pública a pessoas com recursos próprios. O pagamento a representantes políticos é fundamental para viabilizar a presença de representantes das classes mais baixas no parlamento, garantindo que eles possam se dedicar integralmente à defesa dos direitos dos trabalhadores (Simiqueli, 2017, p. 66).

No cenário europeu, mas especificamente na Inglaterra, apesar, do grande crescimento de movimentos socialistas e grande movimentação dos trabalhadores, somente em meados de 1824, o parlamento inglês aprovou lei que concedia a livre associação a classe operaria. Corroborando tais termos:

Mais tarde, o Parlamento Inglês aprovou em 1824 uma lei estendendo a livre associação aos operários, algo que antes era permitido somente às classes sociais dominantes. Com isso, começam a ser criadas as trade unions, organizações sindicais equivalentes aos atuais sindicatos. As trade unions passam então a negociar em nome do conjunto de trabalhadores, unificando a luta na busca por maiores direitos e salários. A ideia era evitar que os empregadores pudessem exercer pressão sobre trabalhadores individualmente (Souza, 2017, p. 1).

A aprovação da lei que concedia a livre associação à classe operária em 1824 na Inglaterra foi um marco importante, permitindo a formação das *trade unions*. Essas organizações sindicais tornaram-se instrumentos cruciais na negociação coletiva,

consolidando a representação dos trabalhadores e fortalecendo sua posição em relação aos empregadores.

Essa trajetória histórica fornece um contexto importante para compreender o papel fundamental que o sindicalismo desempenhou na melhoria das condições de trabalho e na conquista de direitos para os trabalhadores ao longo do tempo.

## 2.1 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DOS SINDICATOS NO BRASIL

A formação das entidades sindicais no Brasil teve extrema inspiração nos acontecimentos e nas revoluções industrial e francesa, ou seja, na Europa e no restante do mundo, no contexto brasileiro, o surgimento dos sindicatos está profundamente ligado ao processo de industrialização e às transformações sociais ocorridas ao longo do século XX. Em sua obra, Amauri Mascaro Nascimento, revela um panorama complexo, desde as corporações de ofício até o surgimento dos primeiros sindicatos no início do século XX. Destaca ainda:

No Brasil também existiram corporações de ofício, não idênticas às medievais, como assinala José Martins Catharino, em “Tratado Elementar de Direito Sindical” (1977), na Bahia, em Salvador, com as corporações de oficiais mecânicos e de ourives, em 1699, quando os ofícios mecânicos eram agrupados por similitude ou conexão profissional. Por exemplo, os carpinteiros reuniam-se com torneiros, marceneiros, entalhadores etc. Essas corporações tinham caráter administrativo e religioso, conseguiram ter representantes eleitos na Câmara Municipal, juízes do povo e mestres. Com o Liberalismo, as ideias que se expandiram na Europa, de supressão das corporações de ofício por serem consideradas organismos limitativos da liberdade individual e contrários aos novos princípios políticos da Revolução Francesa de 1789, influíram entre nós expressando-se na Constituição de 1824. (Nascimento, 2011, p.71.)

A formação de grupos de ofício em Salvador, na Bahia, durante o período colonial, revela uma complexa teia social e profissional. Ao agrupar ofícios mecânicos por afinidades, como carpinteiros, torneiros e marceneiros, essas associações não apenas desempenhavam funções administrativas e religiosas, mas também exerciam influência política ao eleger representantes na Câmara Municipal e juízes do povo estratégia utilizada até os dias de hoje pelos trabalhadores. No entanto, a chegada das ideias liberais na Europa, que viam essas corporações como obstáculos à liberdade individual, trouxe mudanças significativas, refletidas na Constituição de 1824 no Brasil, marcando o declínio gradual dessas estruturas sociais, ainda de acordo com Amauri Mascaro Nascimento:

Com o Liberalismo, as ideias que se expandiram na Europa, de supressão das corporações de ofício por serem consideradas organismos limitativos da liberdade individual e contrários aos novos princípios políticos da Revolução Francesa de 1789, influíram entre nós expressando-se na Constituição de 1824. Proibidas pela lei, as poucas corporações de ofício foram extintas, desintegrando-se a estrutura associativa existente, sem que fosse imediatamente substituída por outra forma de associação. Todavia, na mesma ocasião, em que em outros países surgiram iniciativas isoladas de coalizão dos trabalhadores, com reflexos também entre nós, apareceram alguns tipos de associação, com diversas formas e nomes, com fins nem sempre coincidentes com aqueles que hoje têm os sindicatos, diversificando, portanto, a fisionomia desses agrupamentos sob a influência de fatores constitutivos de ordem trabalhista, mas, também, de natureza étnica e ideológica (Nascimento, 2011, p. 71).

A diversificação de associações, como ligas operárias, sociedades de socorros mútuos e câmaras de trabalho, demonstra a variedade de objetivos e formas de organização. A introdução do termo "sindicato" em 1903 e a posterior formação de sindicatos operários após o 1º Congresso Operário Brasileiro (1906) marcaram uma mudança significativa. Após esse período começaram a destacar vários movimentos nacionais de organizações dos trabalhadores, vale destacar que no Brasil desde a constituição republicana de 1891 era assegurado o direito a associação conforme dispunha o Art. 71, parágrafo 8º, que mais tarde fora assegurado na nossa constituinte de 1988 no fulcro do Art. 5º, XVII e XVIII. Conforme destaca Nascimento:

No Brasil sempre foi assegurado o direito de associação. A Constituição republicana de 1891 (art. 72, § 8º) dispunha que "a todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente, sem armas", as Constituições de 1934, 1937 e de 1946 mantiveram o princípio, e a Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional de 1969 (art. 153, § 27), bem como a Constituição de 1988, em vigor (art. 5º, XVII e XVIII) também asseguram o mesmo direito. A história do movimento sindical no Brasil é marcada por uma tradição legislativa que se inicia em 1903, com a regulamentação dos sindicatos rurais, em 1907, com a legislação sobre sindicatos urbanos, prosseguiu com a Revolução de 1930 e a incorporação dos sindicatos no Estado considerados, daí por diante, órgãos de colaboração com o poder público e foi apenas formal o princípio da Constituição de 1934 ao declarar que "a lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos" não implementado na prática (Nascimento, 2011, p. 73).

Desse modo, caracterizando o surgimento do Direito Coletivo na forma positiva da lei, Maurício Godinho Delgado ensina que:

O Direito Coletivo, ao contrário, é ramo jurídico construído a partir de uma relação entre seres teoricamente equivalentes: seres coletivos ambos, o empregador de um lado e, de outro, o ser coletivo obreiro, mediante as organizações sindicais. Em correspondência a esse quadro fático distinto, emergem, obviamente, no Direito Coletivo, categorias teóricas, processos e princípios também distintos (Delgado, 2001, p. 80).

A partir desse momento, passa-se ao estudo das entidades sindicais já na era Vargas, período da história em que as revoluções sociais explodiam mundo afora. E não só isso. Movimentos socialistas, anarquistas e o comunismo encabeçavam a luta de classes e ocupavam as ideias dos proletariados.

Contudo, a política reacionária de Vargas delimitava a livre associação e os modelos das entidades sindicais com práticas controladoras, tornando estas entidades como um braço do então Ministério do Trabalho criado pelo Decreto n. 19.433, de 26 de novembro de 1930, com a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e do Comércio. Nessa seara explica Amauri Mascaro Nascimento que:

Nesse sistema sindicatos, federações e confederações eram como degraus de uma escada que desembocaria na corporação. Com essa medida procurou o Estado ter em suas mãos o controle da economia nacional, para melhor desenvolver os seus programas de política econômica e trabalhista. Para esse fim julgou imprescindível evitar a luta de classes; daí, a integração das forças produtivas, os trabalhadores, empresários e profissionais liberais, numa unidade monolítica e não em grupos fracionados e com possibilidades estruturais conflitivas (Nascimento, 2005, p. 92).

A centralização do controle econômico nas mãos do Estado pode ser interpretada como uma ameaça à autonomia dos sindicatos, que historicamente buscaram representar e proteger os interesses dos trabalhadores. A integração proposta de trabalhadores, empresários e profissionais liberais em uma unidade monolítica pode ser percebida como uma tentativa de diluir a voz dos sindicatos, minando a capacidade dos trabalhadores de negociar e lutar por melhores condições de trabalho.

A ideia de evitar a luta de classes é entendida como uma estratégia para suprimir a mobilização dos trabalhadores em busca de seus direitos, dificultando a negociação coletiva e enfraquecendo a capacidade dos sindicatos de resistir a condições desfavoráveis.

A ausência de menção a possíveis desafios na citação pode ser interpretada como uma falta de consideração para com as preocupações e perspectivas dos sindicalistas, destacando uma abordagem que privilegia a estabilidade social em detrimento da representação e participação efetiva dos trabalhadores. Atualmente as centrais sindicais provavelmente veriam esse modelo como uma ameaça à autonomia e aos direitos dos trabalhadores, desafiando a natureza democrática e participativa dos sindicatos.

A Constituição aprovada em 18 de setembro de 1946, por uma Assembleia Constituinte independente e soberana, rejeitou a carta autoritária de 10 de novembro

de 1937, que era marcada por atos arbitrários, de acordo com Marília Ruiz e Resende em seu artigo (2015). Em 2024, o referido texto sofreu atualizações elencando alguns pontos que demonstram esse autoritarismo. Nesse sentido:

Em 1946 a presidência da República era exercida pelo general Eurico Gaspar Dutra, conhecido como o Condestável do Estado Novo e simpatizante do regime fascista segundo a opinião de historiadores. O direito de greve, previsto pela Constituição, foi garroteado pelo DecretoLei nº 9.070, baixado preventivamente em 15/3/1946, seis meses antes de se concluir o processo de redemocratização. Registre-se que a Constituição impossibilitou o uso do decreto-lei pelo presidente da República, figura que voltaria a aparecer no artigo 49 da Constituição de 24/1/1967. Em 1947, logo após o Tribunal Superior Eleitoral cassar o registro do Partido Comunista Brasileiro e dos senadores e deputados eleitos em 1945 pela legenda, o presidente Dutra encontrou a oportunidade de que necessitava para intervir em 144 sindicatos e na Confederação dos Trabalhadores do Brasil. No ano seguinte as intervenções atingiram outras 63 entidades sindicais. Ao término do governo Dutra, em 1950, 20% das organizações sindicais tinham sofrido intervenção ministerial, sob a Constituição democrática de 1946(Rodrigues, 1968, p. 125).

A análise do período em que o presidente Dutra esteve no poder, destacando suas intervenções em sindicatos durante a década de 1940, revela um capítulo controverso na história do movimento sindical brasileiro. Essa fase caracterizada por intervenções governamentais evidencia a fragilidade dos direitos sindicais e o impacto das decisões políticas na autonomia dessas organizações.

Ao avançar para as décadas de 1970 e 1980, testemunha-se o surgimento vigoroso das centrais sindicais no Brasil. Esse período foi marcado por movimentos sindicais robustos que buscavam reivindicar direitos trabalhistas, confrontando regimes autoritários e pleiteando uma participação mais efetiva dos trabalhadores nas decisões políticas, tendo maior respaldo ao final da década de 80 quando surgiu a constituinte de 1988. Nesse sentido, Isabela Souza retrata o seguinte contexto:

Mas o crescimento do movimento sindical é interrompido com o golpe militar em 1964, quando o movimento dos trabalhadores volta a ser perseguido e a existir sob total controle do Estado. Após isso, o sindicalismo volta a ganhar forças somente no fim dos anos 1970, quando retomam as greves em diversas fábricas no estado de São Paulo. A motivação das greves foi o movimento pela reposição dos 31%: o governo até então vinha mascarando os índices de inflação, o que gerou grandes perdas salariais. A manobra foi denunciada pelo Banco Mundial em 1977, o que despertou a revolta nos trabalhadores. A jornada de luta nos anos 1970 inseriu o movimento operário no cenário político, econômico e social brasileiro, levando a criação da Central Única dos Trabalhadores (CUT) e do Partido dos Trabalhadores (PT), que passaram a organizar diversas greves gerais nos anos 1980 e desempenharam importante papel em movimentos políticos como as Diretas Já (Souza, 2017).

A Constituição Federal de 1988, no Capítulo II - Dos Direitos Sociais, assegura a livre associação sindical em diversos artigos, destacando o papel fundamental das

organizações sindicais na representação dos interesses dos trabalhadores. Alguns artigos relevantes incluem:

Artigo 8º.

I. Este dispositivo garante o direito de livre associação profissional ou sindical, reconhecendo a autonomia dessas entidades para a defesa dos direitos dos trabalhadores.

II. Assegura a autonomia das entidades sindicais para a elaboração de suas próprias normas estatutárias e regulamentação de suas atividades, sem intervenção do Poder Público.

VI. Estabelece a obrigatoriedade de autorização expressa dos filiados para o desconto em folha das contribuições para o custeio das entidades sindicais.

Artigo 37.

VI: Prevê a garantia de estabilidade no emprego para o dirigente sindical durante o período do mandato e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato. (BRASIL, [Constituição (1988)])

Esses artigos contribuem para consolidar o princípio da liberdade sindical e garantir que as entidades representativas dos trabalhadores possam atuar de maneira independente na defesa de seus interesses.

No cenário atual, as associações sindicais continuam a desempenhar um papel significativo na defesa dos interesses dos trabalhadores, embora enfrentem novos desafios em um contexto de transformações econômicas, tecnológicas e sociais. A busca por garantias trabalhistas, negociações coletivas e representatividade continua sendo uma prioridade para essas organizações, refletindo a constante evolução do movimento sindical em resposta às demandas contemporâneas.

Assim, ao compreender o passado, incluindo as intervenções nos sindicatos durante o governo Dutra, pode-se contextualizar e apreciar as conquistas, desafios e a importância contínua das associações sindicais atualmente.

## 2.2 FUNÇÕES TRADICIONAIS DOS SINDICATOS NA DEFESA DOS TRABALHADORES

Os sindicatos desempenham diversas funções tradicionais na defesa dos trabalhadores, atuando como representantes e defensores dos interesses coletivos da classe trabalhadora – embora também sejam fortes aliados da classe patronal.

Algumas das funções fundamentais incluem, a negociação coletiva, representação dos trabalhadores, defesa dos direitos trabalhistas, assistência jurídica, mobilização e organização de greve, educação e formação profissional, fiscalizar as



condições de trabalho e participar dos debates sociais e políticos da sociedade civil organizada e classe trabalhadora.

Observa-se a importância da atuação sindical na negociação coletiva, por essa prática ser tratada por alguns doutrinadores como uma ciência, algo de fato crucial na relação entre empregado e empregador, nesse contexto, tem-se que:

Entre as fontes estruturais do Direito, a fonte negocial valoriza a autonomia da vontade, a qual vem ganhando importância no campo internacional e nacional como forma de solução de conflitos individuais e coletivos, haja vista o comprometimento maior daqueles que concordam com os termos pactuados. O espaço dado pelo ordenamento jurídico de um país à negociação coletiva demonstra os fundamentos em que se assenta a cultura jurídica daquela nação, permitindo se classificar em um modelo abstencionista (ou desregulamentado) ou em modelos regulamentados (Zaffari, 2021, p. 50).

A importância da negociação coletiva como um elemento central nas relações trabalhistas destaca o seu papel na promoção da autonomia da vontade e na resolução democrática de conflitos. A ênfase na autonomia coletiva dos particulares e na liberdade sindical sublinha a capacidade das partes envolvidas, representadas por sindicatos de trabalhadores e empregadores, de conduzirem negociações de maneira flexível e adaptável.

A abordagem da negociação coletiva como um método autocompositivo destaca a participação ativa das partes na busca por soluções, contrastando com métodos mais autoritários ou intervencionistas. A democracia no processo é ressaltada, especialmente, ao envolver e gerenciar os interesses de categorias profissionais e econômicas relevantes.

Ao agirem como porta-vozes dos trabalhadores, os sindicatos contribuem para o equilíbrio nas relações laborais, promovendo uma participação mais significativa dos empregados nas decisões que moldam suas condições de trabalho. Nesse sentido, Platon Teixeira de Azevedo Neto, Renata Osório Caciquinho Bittencourt e Gustavo Afonso Oliveira demonstram o quão perigoso fora a reforma nesse contexto:

No âmbito do direito coletivo do trabalho, a tendência neoliberal da reforma trabalhista provocou mudanças ainda mais intensas. Contraditoriamente, o ideário reformista propagou ideia de conceder maior poder normativo aos instrumentos coletivos, inclusive, o de sobrepor normas legais, por meio da implementação do processo de admissão da prevalência do negociado sobre legislado. Por outro, promoveu o enfraquecimento dos sindicatos, na medida em que lhes retira a sua principal fonte de custeio, a contribuição sindical obrigatória, tornando-a facultativa, sem atribuir nenhum outro tipo de arrecadação em sua substituição, mesmo em um sistema de representação única por categoria. A possibilidade de pactuação de acordos individuais também consiste em um poderoso instrumento de esvaziamento do papel dos sindicatos, ao permitir que o capital explore a fragilidade do trabalhador,

impelido a negociar sozinho perante a empresa (Azevedo Neto, Bittencourt, Oliveira, 2023, p. 162).

No âmbito da defesa dos direitos trabalhistas, os sindicatos desempenham um papel fundamental na promoção de condições laborais justas e na salvaguarda dos interesses dos trabalhadores. Esta defesa abrange desde a busca por condições de trabalho seguras e salários equitativos até a luta pela garantia de benefícios sociais e respeito aos direitos fundamentais dos empregados.

Os sindicatos assumem a responsabilidade de monitorar o cumprimento das leis trabalhistas, intervindo quando necessário para assegurar que os direitos e dignidade dos trabalhadores sejam respeitados em todos os níveis.

Como dispõe na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no seu artigo 513, alínea a:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida; (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946) (BRASIL, 2017).

Além disso, a assistência jurídica prestada pelos sindicatos desempenha um papel crucial no acesso à justiça para os trabalhadores. Ao oferecer aconselhamento legal, representação em disputas trabalhistas e apoio em negociações coletivas, os sindicatos fortalecem a posição dos empregados em situações de conflito, proporcionando-lhes a compreensão necessária dos seus direitos e os meios para buscar soluções legais eficazes.

O direito individual de greve, assegurado pelo Artigo 9º da Constituição Federal de 1988, estabelece a autonomia dos trabalhadores na decisão de exercer esse importante instrumento de reivindicação. Entretanto, a necessidade de a entidade sindical construir e liderar esse movimento está intrinsecamente ligada à maximização da eficácia e à preservação dos interesses coletivos. A conexão entre esses elementos é fundamental para compreender a dinâmica e a potencialidade do exercício do direito de greve. Conforme a letra da lei dispõe:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei (BRASIL, CF, 1988).

Ainda no presente contexto, Ricardo Jose Macedo de Britto Pereira, ensina que:

Em relação a greve, a constituição, no art. 9ª, garante o direito, atribuindo aos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade e os interesses a serem defendidos. A lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989, reserva a entidade sindical,

no art. 4º, a convocação de assembleia para deliberar sobre a greve e, na sua falta, a uma comissão de trabalhadores (§2º). Ainda que se reconheça como titular do direito de greve o trabalhador individual, é inquestionável que seu exercício só é possível coletivamente (Pereira, 2007, p. 121-122).

O direito individual de greve reconhece a autonomia do trabalhador, mas, na prática, a força coletiva organizada por meio dos sindicatos é essencial para garantir que a greve alcance seus objetivos de maneira efetiva. De forma precisa, Maria Eugênia Neves Santana, Paula Duarte Tavares Rodrigues e Raimundo Simão de Melo lecionam que:

Um dos principais objetivos do direito do trabalho é equilibrar as diferenças advindas das relações entre empregados e empregadores e para alcançar tal equilíbrio muitos instrumentos legais são estabelecidos no âmbito da legislação constitucional e infraconstitucional vigente no Brasil, a exemplo da greve que, de fato social passou a instrumento de luta coletiva por promoção de direitos trabalhistas e sociais, à ferramenta válida de exercício da democracia até se consagrar como direito fundamental previsto de forma expressa na Constituição Federal de 1988( Santana, Rodrigues e Melo, 2023, p. 284).

Em síntese, a atuação dos sindicatos emerge como uma força vital na proteção dos direitos e interesses dos trabalhadores, exercendo funções cruciais como a negociação coletiva, representação sindical, defesa dos direitos trabalhistas e assistência jurídica. Essas entidades desempenham um papel catalisador na busca pela justiça social no contexto laboral, agindo como agentes indispensáveis na promoção de relações de trabalho equânime.

No entanto, os desafios apresentados pela reforma trabalhista e mudanças no financiamento sindical lançam sombras sobre a autonomia e eficácia dos sindicatos. A preservação desse papel essencial requer um engajamento coletivo, tanto por parte dos sindicatos quanto da sociedade civil como um todo.

Assim, a atuação sindical vai além dos limites da esfera laboral, estendendo-se ao compromisso com a construção de um ambiente de trabalho justo e à contribuição para a edificação de uma sociedade mais justa e inclusiva. O reconhecimento da importância dos sindicatos como defensores da democracia nas relações de trabalho é fundamental, destacando a necessidade contínua de adaptação às dinâmicas contemporâneas para assegurar a efetiva proteção dos trabalhadores.

### **CAPÍTULO III – IMPACTOS NA REPRESENTATIVIDADE SINDICAL**

Os impactos na representação sindical foram substancialmente percebidos ao longo dos últimos sete anos, no período pós-reforma, é visível o enfraquecimento

deste importante instrumento de luta dos trabalhadores, as entidades sindicais são as maiores ferramentas de organização da classe trabalhadora, e nesse período de mudanças da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) alguns dispositivos colocaram em xeque a necessidade dessa representação.

Assim, vislumbram-se impactos negativos sofridos após a reforma trabalhista de 2017, nesse sentido Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado ensinam que:

De igual modo, há várias alterações inseridas no Direito Processual do Trabalho que afetam, substancialmente, o acesso individual e coletivo à justiça por parte dos trabalhadores e por parte de suas entidades sindicais no sistema judicial do País (Delgado e Delgado, 2017, p. 217).

Desse modo, trazendo de forma clara o entendimento de que as flexibilizações de alguns artigos importantes da CLT que garantiam a proteção e os direitos dos trabalhadores, desequilibraram ainda mais uma correlação de força que de forma natural já era de frágil, vale destacar, o importante pensamento dos doutrinadores supracitados.

Toda alteração na legislação que tenha o cunho de afastar o trabalhador de seus representantes, criando uma atmosfera de igualdade entre empregados e empregadores, será um grande risco para luta de classe e para a garantia dos direitos básicos dos trabalhadores e trabalhadoras desse país, nesse sentido:

Ainda nessa seara jusindividual, todas as mudanças que afastam os sindicatos de seus trabalhadores representados, evidentemente são mudanças que debilitam e desfiguram o sindicalismo no País e, por consequência, o próprio Direito Coletivo do Trabalho (Delgado e Delgado, 2017, p. 216).

Outros pontos foram alterados, como a possibilidade de negociação individual do trabalhador com o empregador, desse modo o que pode ser negociado individualmente está de forma taxativa no artigo 611 da CLT, que foi alterado a partir da reforma trabalhista de 2017. Dentre os direitos previstos no referido dispositivo estão: jornada de trabalho; banco de horas; intervalo intrajornada; férias; teletrabalho, remuneração por produtividade, dentre outros (Brasil, 2017).

### 3.1 EXTINÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA

Atualmente, o ponto mais discutido acerca da reforma trabalhista de 2017 é o estrangulamento dos recursos das entidades sindicais, movimento arquitetado não por acaso pelo *lobby* empresarial e grande parte dos defensores da economia neoliberal,

que claramente defende uma maior exploração da mão de obra e menor fiscalização e direitos dos trabalhadores.

Essa alteração foi cirúrgica e coordenada, a extinção da contribuição obrigatória anual fez com que a receita das centrais sindicais e federações caíssem de forma abrupta, dificultando não só a mobilização da classe trabalhadora como também a manutenção de suas estruturas físicas, que traziam demasiada segurança ao proletariado.

Desse modo, a queda de arrecadação teve outro impacto importante, de acordo com o DIEESE, as federações e centrais sindicais, tiveram que reduzir o seu quadro profissional consideravelmente em razão da extinção da contribuição sindical, que diminuiu o orçamento e conseqüentemente reduziu a sua capacidade de manter os profissionais que laboravam em suas sedes. Dados do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudo Socioeconômicos, demonstram esse impacto:

TABELA 1 Vínculos de emprego em entidades sindicais laborais Brasil, 2017  
 Unidade da Federação Nº de vínculos São Paulo 25.299 Paraná 14.050 Minas Gerais 9.000 Rio Grande do Sul 8.060 Santa Catarina 6.652 Rio de Janeiro 5.730 Maranhão 4.928 Bahia 3.624 Pernambuco 3.489 Espírito Santo 3.348 Mato Grosso 3.110 Goiás 2.866 Ceará 2.728 Distrito Federal 2.473 Mato Grosso do Sul 2.160 Pará 1.912 Piauí 1.506 Rio Grande do Norte 954 Alagoas 824 Paraíba 729 Rondônia 702 Sergipe 508 Tocantins 424 Amazonas 316 Acre 253 Amapá 251 Roraima 154 Total 106.050 Fonte: Ministério do Trabalho. Rais Elaboração: DIEESE Obs.: Considera somente o grupo 942 (atividades de organizações sindicais) da CNAE 2.0 Na Tabela 2, são expostas informações sobre a movimentação do emprego nas entidades sindicais laborais no ano de 2017 e nos meses de janeiro a setembro de 2018. Como se pode notar, o saldo entre contratações e desligamentos é negativo nos dois anos, ou seja, o número de desligados é superior ao número de demitidos, representando a eliminação de mais de 8,3 mil postos de trabalho no conjunto das entidades sindicais no período. Subsídios para o debate sobre a questão do Financiamento Sindical TABELA 2 Movimento dos vínculos celetistas de emprego em entidades sindicais laborais Brasil, 2017 e 2018 Ano Admitidos Desligados Saldo 2017 9.711 13.505 - 3.794 2018(1) 6.008 10.611 - 4.603 Total 15.719 24.116 - 8.397 Fonte: Ministério do Trabalho. Caged Elaboração: DIEESE Nota: (1) Referem-se ao período de janeiro a setembro de 2018 Obs.: Inclui apenas o grupo 942 (atividades de organizações sindicais) da CNAE 2.0 (DIEESE, 2018, p. 6-7).

Nessa seara, deve-se destacar que o sucateamento das estruturas físicas das centrais sindicais obliterou consideravelmente o poder de luta e correlação de força dessas entidades, trazendo uma imensa preocupação dos movimentos organizados pró trabalhadores.

O fato das federações e centrais possuírem poucas fontes de financiamento, acarreta uma grande dificuldade para a mobilização das organizações sindicais, fontes essas quase inexistentes, já que o caráter, social, político e de embate dessas

associações afastam quase sempre a possibilidade de parcerias com quaisquer tipos de patrocínio, tendo em vista que não visam investimentos e uso da contribuição sindical para gerar ou acumular riquezas, mas sim para manter a independência das entidades e para defender os interesses dos trabalhadores.

Ainda, de acordo com estudos levantados pelo próprio DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudo Socioeconômicos, algumas centrais como CUT - Central Única do Trabalhador e CSB - Central Dos Sindicatos do Brasil, reduziram em 94% e 85% respectivamente:

O cadastro da Caixa Econômica Federal, instituição responsável pelo recolhimento da contribuição sindical, registra 7.075 entidades sindicais representativas de trabalhadores, assim distribuídas: 6.641 sindicatos, 397 federações e 37 confederações, além das 6 Centrais Sindicais reconhecidas pela Lei 11.648/2008. Quando se compara a arrecadação da contribuição sindical do mês de abril de 2018 à de abril de 2017, nota-se queda da ordem de 90%. Entre as Centrais, a CUT foi a que registrou a maior redução da receita (queda de 94%); e a CSB, a menor (queda de 85%). Em 2018, 1.391 entidades (20% do total) não receberam recursos referentes à Contribuição Sindical. Dessas, 11% haviam arrecadado mais de R\$ 100 mil em 2017 e foram, dessa forma, profundamente afetadas pela reforma trabalhista. Entre aquelas que recolheram recursos relativos à Contribuição Sindical em 2018, 3.309 (48% do total) receberam menos de 10% da receita do ano anterior; 1.072 (15% do total) receberam entre 10% e 20% da receita de 2017; e 482 (7% do total), entre 20% e 30% da receita também de 2017. Juntas, representam, portanto, quase 70% das entidades sindicais cadastradas na CEF. Por outro lado, 98 entidades – cerca de 1,3% do total – receberam mais recursos do que obtido no ano anterior. Esses dados revelam que a queda na receita oriunda da contribuição sindical imposta pela lei 13.467/2017 afetou a imensa maioria das entidades laborais. Há, contudo, diferentes patamares de perdas, cujo grau de asfixia financeira está condicionado ao nível de dependência de cada uma das entidades em relação à contribuição sindical (DIEESE, 2018, p. 5).

A situação apresentada mostra um quadro desafiador para os sindicatos no Brasil, que encaram não só a diminuição de recursos financeiros, mas também uma redução considerável em sua capacidade de representar e proteger os direitos dos trabalhadores.

Quando se fala em extinção da contribuição sindical obrigatória é preciso explicar bem sobre o que está sendo tratado, pois as entidades sindicais recebiam uma vez por ano um repasse referente a um dia de trabalho de cada trabalhador, tal contribuição era obrigatória, após a reforma essa contribuição passou a ser optativa, deixando uma grande lacuna nas verbas das entidades representativas.

Esse método obrigatório era uma forma de socializar os efeitos e os custos da luta do trabalhador e dos sindicatos, que por grande parte do ano eram financiadas apenas por aqueles que faziam a contribuição assistencial voluntária, ou seja, aqueles

que são sindicalizados, já que foram essas contribuições que sempre mantiveram a luta e conseguiram inúmeras conquistas, estas que são usufruídas por toda a classe trabalhadora. Corroborando tais termos:

A Contribuição Sindical – mais conhecida como imposto sindical, que correspondia ao desconto, no mês de março de cada ano, de um dia de trabalho de todos os trabalhadores e cujo recolhimento era compulsório –, passa a depender de prévia e expressa autorização dos trabalhadores. Já a cobrança da contribuição assistencial – negociada em acordos e convenções coletivas de trabalho – está vetada para trabalhadores não sindicalizados, conforme decisão do Plenário Virtual do STF, na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1018459) (DIEESE, 2018, p. 2).

A extinção da contribuição sindical obrigatória, influenciada por interesses empresariais e neoliberais, resultou no enfraquecimento das estruturas físicas e na diminuição do número de funcionários das centrais sindicais, dificultando a organização e mobilização necessárias para enfrentar os desafios do mercado de trabalho e assegurar condições justas aos trabalhadores.

Neste cenário, observa-se a necessidade de revisar as políticas e estratégias de financiamento das organizações sindicais, com o objetivo não só de assegurar sua sobrevivência, mas também de fortalecer sua capacidade de atuação em defesa dos direitos trabalhistas.

Além disso, é essencial aprofundar a discussão sobre a reforma trabalhista e como ela afetou a estrutura sindical e a proteção dos trabalhadores, buscando alternativas que resultem em uma relação mais equitativa entre empregadores e empregados, garantindo condições de trabalho dignas e justas para todos os envolvidos.

A questão do enfraquecimento das entidades sindicais não é um fenômeno isolado, mas sim consequência de uma série de mudanças históricas, políticas e ideológicas. Compreender esses aspectos é crucial para avaliar as dificuldades presentes e as soluções possíveis para fortalecer o movimento sindical e garantir os direitos trabalhistas.

Insta dizer que o avanço dos projetos econômicos neoliberais teve papel de destaque nesse enfraquecimento, de modo que a disseminação do jusindividualismo e a cultura de que se deve competir pelo melhor trabalho, melhor salário e acumular riquezas de forma individual, fragilizou o principal ideal do movimento sindical “A unidade da Classe Trabalhadora”. Nesse sentido, a avalanche que ocorre na atualidade, com a ideia de que o sucesso pessoal está ligado diretamente ao esforço

individual é um grande obstáculo para que os sindicatos consigam chamar a atenção para a luta coletiva. Estudos realizados pelo DIEESE, recentemente, reforçam que:

Um dos processos mais ricos e importantes no mundo do trabalho é o da negociação coletiva. É por meio da negociação coletiva que as entidades sindicais representativas da classe trabalhadora asseguram, ampliam ou criam direitos e garantias trabalhistas, reivindicam a recomposição do poder de compra dos salários corroídos pela inflação e lutam por sua elevação, com a incorporação dos ganhos de produtividade porventura existentes, visando a uma partilha mais justa da riqueza produzida pelo trabalho (DIEESE, 2023, p. 2).

Diante do desafiador cenário enfrentado pelos sindicatos no Brasil, é de extrema importância garantir que a busca por formas de financiamento não comprometa a sua independência e autonomia. Torna-se essencial buscar alternativas sustentáveis que possibilitem não apenas a manutenção financeira, mas também a continuidade na defesa dos direitos dos trabalhadores.

Para isso, é fundamental estabelecer uma comunicação transparente e abrangente entre os diferentes atores sociais, tais como o governo, os empresários, os trabalhadores e a sociedade civil, visando encontrar soluções que incentivem a equidade e a justiça nas relações de trabalho.

É importante destacar a importância dos sindicatos na promoção de um ambiente de trabalho mais equilibrado e justo, defender a negociação coletiva como meio de garantir melhores condições de trabalho e isso só é viável com sindicatos atuantes e bem-preparados para representar os trabalhadores. Portanto, apoiar o fortalecimento do movimento sindical não é apenas uma questão de justiça social, mas também essencial para a criação de uma sociedade mais equitativa e sustentável em termos econômicos e sociais.

### 3.2 PERSPECTIVAS FUTURAS: PROJETOS PARA UMA RETOMADA DE FORÇA SINDICAL

É muito importante uma reinvenção nas movimentações sindicais, para que se possa ter uma retomada da força sindical, pois ações positivas e inovadoras são indispensáveis para que a correlação de força seja reestabelecida. Para tanto, além das ações das entidades sindicais é preciso um diálogo social construtivo, entre sindicatos, governo e empregadores, no sentido de encontrarem uma intercessão na relação de trabalho de forma que os direitos previstos no nosso ordenamento jurídico sejam respeitados, sem que inviabilize o fator econômico dos empregadores.

Outrossim, é possível vislumbrar uma mudança no cenário atual, acredita-se que, com a mudança de governo no último pleito presidencial em 2022, sendo hoje o



país gerido por um presidente de origem Sindical e seu partido com um perfil e raízes na luta sindical “O Partido dos Trabalhadores” as centrais sindicais deverão ter um maior espaço e conseqüentemente uma retomada de força.

Recentemente, ocorreu uma intensa movimentação por um projeto de lei que visa reestabelecer a contribuição negocial sindical, buscando uma forma de reparação econômica para garantir a saúde financeira das entidades sindicais, movimento esse ainda não estabelecido. Nesse sentido e ao ser interpelado o sobre a volta do imposto sindical, o Ministro Luiz Marinho declarou que:

Não há qualquer proposta para o retorno do imposto sindical, pelo menos por parte do Ministério do Trabalho, por parte do governo do presidente Lula. E não tenho visto por parte de nenhum sindicato, nem de empregadores nem de trabalhadores (Marinho, 2023).

Desse modo, fica claro que a retomada de força dos sindicatos não pode depender apenas de uma movimentação do Estado, pois a unicidade da classe trabalhadora deve entrar em cena, assim como a postura das entidades, um aspecto importante que deve ser levado em consideração e que é pouco explorado é a movimentação e o engajamento dos sindicatos nas redes sociais.

As entidades não exploram o poderio de suas redes de interação que podem e devem ser utilizadas como ferramentas que irão não só informar os seus sindicalizados, mas que também poderá ser um forte instrumento de cooptação e conscientização da luta sindical. De acordo com uma matéria do sítio eletrônico “Abridor de Latas: comunicação sindical”:

Hoje, é provável que a maioria dos sindicatos esteja nas redes sociais, mas o que poucos sabem é que para se alcançar pessoas é preciso muita estratégia para alcançar os filiados. Ao analisar a comunicação de diversas entidades pelo país percebemos que mais de 90% dos sindicatos não utilizam as redes sociais como uma ferramenta estratégica (Abridor de Latas: comunicação sindical, 2024.)

Em suma, restaurar a força sindical requer uma abordagem multifacetada que inclua estratégias de comunicação, a procura de novas fontes de financiamento, e um diálogo positivo com empregadores e a participação ativa da classe trabalhadora. A adaptação às mudanças políticas e econômicas são essenciais para que os sindicatos possam melhorar o seu desempenho na proteção e restaurar o papel importante na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores no Brasil.

Já destacado no presente estudo que a unidade da classe trabalhadora é fato primordial para sua sustentação, as entidades sindicais se organizam em sua grande maioria por categoria e não por profissão. Nesse sentido:

Explica-se esta atitude ante o paralelismo sindical que deve existir entre a categoria econômica e a profissional, de forma que cada agente social esteja devidamente representado, equilibrando os interesses. A associação de trabalhadores por identidade de situação de emprego ou de empregador foi expressamente adotado pelo art. 511, §2º, da CLT quando, ao conceituar categoria profissional, inclui os trabalhadores que se encontravam em situação de emprego na mesma atividade econômica, mesmo que exercessem profissões e funções distintas (Bomfim, 2021, p.1266).

Esse método também pode ser visto como uma ferramenta estratégica para recuperar a autoridade das entidades sindicais, em um mundo em constante mudanças, onde sindicatos podem aumentar sua presença e influência nas discussões sobre políticas trabalhistas, condições de trabalho e proteção dos trabalhadores, concentrando-se em questões específicas relacionadas às suas áreas de atuação.

A representação sindical por categoria também permite uma maior especialização e conhecimento das necessidades e problemas enfrentados por cada grupo de trabalhadores. Isso permite a criação de estratégias mais eficientes para atender às demandas específicas de cada setor ou atividade econômica.

Como resultado, essa abordagem não apenas beneficia os trabalhadores e empregadores, garantindo uma representação mais justa e equilibrada, mas também fortalece as organizações sindicais, tornando-as mais eficazes e relevantes para defender os interesses de seus associados.

Assim, pensando nas perspectivas futuras e os desafios enfrentados pelos sindicatos, é determinante a necessidade de uma abordagem integrada e adaptável, a reinvenção dos parâmetros sindicais não pode depender apenas de fatores externos, como mudanças políticas ou legislativas, mas deve incorporar uma visão macro que abarque a comunicação eficaz, a busca por matrizes alternativas de financiamento e, principalmente, o empenho ativo da classe trabalhadora.

Os sindicatos podem aumentar sua influência e representatividade ao usar as redes sociais não apenas como meios de informação, mas também como locais para discussão e mobilização. Isso contribui significativamente para a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores no mundo socioeconômico atual.

Além disso, a estratégia de representação sindical por categorias econômicas se revela não apenas como um modelo tradicional, mas como uma ferramenta dinâmica para enfrentar os desafios contemporâneos. Essa abordagem permite não só uma compreensão mais profunda das necessidades específicas de cada grupo de

trabalhadores, mas também a formulação de estratégias mais eficientes e direcionadas.

Ao equilibrar os interesses entre categorias econômicas e profissionais, os sindicatos não apenas fortalecem sua legitimidade, mas também consolidam sua importância como agentes de mudança e defesa dos direitos laborais em um mundo em constante transformação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo deste trabalho, explorou-se os impactos da reforma trabalhista de 2017 na representatividade sindical e na luta dos trabalhadores no Brasil. Observou-se como mudanças legislativas afetaram diretamente a capacidade das entidades sindicais de proteger e representar os interesses da classe trabalhadora, resultando em um enfraquecimento significativo dessas estruturas.

A extinção da contribuição sindical obrigatória foi um dos pontos mais discutidos, pois reduziu drasticamente os recursos disponíveis para as entidades sindicais, impactando não apenas sua capacidade de mobilização, mas também a manutenção de suas estruturas físicas e de seus funcionários. Isso gerou uma preocupação crescente sobre a sustentabilidade e a efetividade dos sindicatos no cenário atual.

No entanto, identificam-se também perspectivas futuras e possíveis caminhos para uma retomada da força sindical. A necessidade de reinvenção nas estratégias sindicais, o diálogo social construtivo e a busca por novas fontes de financiamento foram destacados como aspectos essenciais para fortalecer a representatividade dos trabalhadores.

Além disso, reconhece-se a importância da união e da solidariedade entre os membros da classe trabalhadora. A trincheira da luta de classes requer não apenas ações individuais, mas principalmente a cooperação e a colaboração mútua para enfrentar os desafios impostos pelo sistema capitalista.

O objeto problema desse estudo esteve em torno do fim da contribuição sindical e que não por acaso foi usado e é visto como a maior ferramenta de fragilização das entidades sindicais. E como o objetivo maior, esta pesquisa teve o intuito de demonstrar como essa extinção do imposto sindical afetou diretamente os sindicatos e sua forma de atuar.

Portanto, fica evidente que a luta sindical vai além da defesa de direitos trabalhistas; ela é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa,

equitativa e democrática. É necessário um esforço conjunto de trabalhadores, sindicatos, movimentos sociais e a sociedade em geral para garantir condições dignas de trabalho e para combater as desigualdades estruturais que ainda persistem em nosso país.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**: de acordo com a reforma trabalhista. 18. ed. - Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

BRASIL, Senado Federal. **Entenda mais sobre as Constituições dos períodos autoritários no Brasil**. TV Senado. 25 abr. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias-1/2023/04/entenda-mais-sobre-as-constituicoes-dos-periodos-autoritarios-no-brasil> Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer do Relator, PRL 1 PL678716, pelo Deputado Rogério Marinho (PSDB-RN)**. Brasília-DF, 2017a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961). Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**: CLT e normas correlatas. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 nov. 2023.

CAVALCANTE, Sávio. **Classe média e ameaça neofascista no Brasil de Bolsonaro**. Crítica Marxista, nº 50. 2020. Disponível em: [https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\\_biblioteca/dossie2020\\_05\\_26\\_14\\_14\\_34.pdf](https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/dossie2020_05_26_14_14_34.pdf). Acesso em: 12 mar. 2024.

CUT, Central Única dos Trabalhadores. **CUT explica por que Reforma Trabalhista é desastre completo**: Central destaca os principais pontos do projeto nefasto proposta por Temer. 2017. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/cut-explica-porque-reforma-trabalhista-e-desastre-completo-para-o-trabalhador-e598>. Acesso em: 11 dez. 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho e seus princípios informadores**. Rev. TST, Brasília, vol. 67, ns 2, abr/jun 2001. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/52335/007\\_delgado.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/52335/007_delgado.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em: 12 mar. 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. Revista dos Tribunais. 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **A Reforma Trabalhista e os impactos para as relações de trabalho no Brasil**. Nota Técnica 178. 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec178reformaTrabalhista.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2023.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Subsídios para o debate sobre a questão do Financiamento Sindical**. Nota Técnica 200. 2018. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTec200financiamentoSindical.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2024.

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Boletim especial 1º de maio Dia do Trabalhador**. Disponível em: [https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/1\\_de\\_Maio.pdf](https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/1_de_Maio.pdf). Acesso em: 16 abr. 2024.

GOETTERT, Jones Dari. **Introdução à história do movimento sindical**. 3ª ed. 1ª reimp. Brasília, DF: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, 2014. Disponível em: [https://www.cnte.org.br/images/stories/esforce/pdf/programaformacao\\_eixo01\\_fasciculo04\\_historiamovimentosindical.pdf](https://www.cnte.org.br/images/stories/esforce/pdf/programaformacao_eixo01_fasciculo04_historiamovimentosindical.pdf). Acesso em: 12 mar. 2024.

MARINHO, Rogério. **Modernização das Leis Trabalhistas**: o Brasil pronto para o futuro. Petrópolis, RJ: DP et Alii; De Petrus Editora. 2018.

MENEZES, Mauro de Azevedo. **Constituição e Reforma Trabalhista no Brasil: Interpretação na perspectiva dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora LTr.2003.

MOLITERNO, Danilo. **Luiz Marinho nega volta do imposto sindical, mas defende contribuição não obrigatória**. CNN Brasil Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/governo-nao-tem-proposta-para-retorno-do-imposto-sindical-diz-luiz-marinho-na-camara/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, **Compêndio de direito sindical**. São Paulo: Editora LTR. 4 ed. 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, Irany Ferrari, Ives Gandra da Silva Martins Filho. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho** – 3.ed. – São Paulo: LTr, 2011.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de Azevedo, BITTENCOURT, Renata Osório Caciquinho, OLIVEIRA, Gustavo Afonso. **Direito Coletivo do trabalho**. 1. ed. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2023.

OIT, **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/lang--en/index.htm> Acesso em: 24 out. 2023.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Constituição e Liberdade Sindical**. LTr, SP, 2007.

REDES SOCIAIS SÃO ESTRATÉGICAS PARA SINDICATOS ALCANÇAREM OS FILIADOS E A SOCIEDADE. **Abridor de Latas: Comunicação Sindical**. Disponível em: <https://abridordelatas.com.br/redes-sociais-como-estrategia-para-alcancar-os-filiados-e-a-sociedade/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

RODRIGUES, José Albertino Rodrigues, **Sindicato e Desenvolvimento no Brasil**. Rio de Janeiro: Difusão Europeia do Livro, 1968.

RUIZ, Marília; Resende. **A Constituição de 1937: a Polaca**. Politize! 17 set. 2015. Atualizado em: 29 jan. 2024. Disponível em: <https://www.politize.com.br/constituicao-de-1937-a-polaca/>. Acesso em: 12 mar. 2024.

SANTANA, Maria Eugênia Neves; RODRIGUES, Paula Duarte Tavares; MELO, Raimundo Simão de. Greve nas plataformas digitais: o impacto da tecnologia no mundo do trabalho. p. 273-291. In: DIAS, André Cleandro de Castro. et al. **Direito do Trabalho e das Relações Sociais na Era Digital: Estudos pela Ótica dos Direitos Humanos e do Desenvolvimento Sustentável em Homenagem ao Professor Paulo Campanha Santana**. Londrina: Editora Thoth, 2023.

SIMIQUELI, Roberto. Resende. **História contemporânea: do século XVIII ao XIX**. Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2017.

SOUZA, Isabela. **História do Sindicalismo no Brasil e no mundo**. Politize! 26 abr. 2017. Atualizado em: 29 jan. 2024. Disponível em:

<https://www.politize.com.br/sindicalismo-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 07 mar. 2024.

ZAFFARI, Eduardo Kucker. Aspectos Gerais de negociação coletiva de trabalho. P; 45-56. In: ZAFFARI, Eduardo Kucker, et. al. **Direito coletivo do trabalho**. SAGAH: Porto Alegre, 2021.